

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO № 005/2025 - TJDPA

JOGO: Águia de Marabá x Paysandu.

CAMPEONATO: Campeonato Paraense de Futebol – SÉRIE A.

DENUNCIADO(S): PEDRO REINALDO DELVALLE ROMERO, SILVANO DE MORAES SILVA

BARBOSA E ÁGUIA DE MARABÁ.

AUDITORA RELATORA DRA. POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ.

DENÚNCIA. CONTRÁRIA CONDUTA DISCIPLINA. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. TIPOS DISCIPLINARES PRESCRITOS NOS ARTs. 254 - A, I; 243 – F, §1º; 213, III, TODOS DO CBJD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, por unanimidade, acolher a denúncia e aplicar as penas de:

- a) Suspensão de 04 (quatro) partidas e aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA, por infração aos artigos 254 - A, I e 243 - F, §1º, do CBJD;
- b) Suspensão de 04 (quatro) partidas e aplicação da pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. SILVANO DE MORAES SILVA BARBOSA, por infração aos Arts. 243 – F, §1º do CBJD;
- c) Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao ÁGUIA DE MARABÁ, por infração ao Artigo 21, III, do CBJD.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2025.

POLLYANNA F. M. DE QUEIROZ Auditora Relatora da 2ª Comissão do TJD/PA









RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face dos Srs. PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA (atleta do Águia de Marabá), SILVANO DE MORAIS SILVA (Preparador de goleiros do Paysandu Sport Clube), e do Clube ÁGUIA DE MARABÁ, em decorrência de fatos ocorridos no dia 25.01.2025, em jogo realizado entre Paysandu Sport Clube e Águia de Marabá, ocorrido no estádio Zinho Oliveira / Marabá, válido pelo Campeonato Paraense, Série A 2025 de Futebol.

Os autos foram instruídos de súmula on-line, publicada em 26.01.2025, às 09:25, bem como Denúncia e certidão contendo informações sobre eventual aplicação de penas anteriores. Consta ainda o Edital nº. 03/2025 de citação e intimação das partes para a sessão de julgamento. Durante a instrução probatória foram produzidas provas escritas pelos denunciados.

Acerca dos fatos, a Procuradoria da Justiça Desportiva denunciou os atletas e o clube, respectivamente, por:

- a) PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA (Atleta do Águia de Marabá) como incurso nos artigos 254 A, I e 243 F, §1º, do CBJD, por praticar agressão física durante a partida e proferir palavras que ofenderam a honra dos ali presentes;
- b) SILVANO DE MORAIS SILVA BARBOSA (Preparador de Goleiros do Paysandu Sport Clube), por praticar conduta de ofensa a honra prevista no artigo 243 F, §1º do CBJD em direção, principalmente, ao 4º árbitro da partida, Sr. André Galina;
- c) Clube ÁGUIA DE MARABÁ, como incurso no artigo 213, III do CBJD, pela conduta de sua torcida de arremessar copo e líquido em direção ao campo, tendo este último atingido um jogador do clube adversário, não tendo evitado ou reprimido a conduta.

Este é o relatório.



91 3259 3011





VOTO

Embora os Denunciados tenham apresentado a devida defesa técnica, bem como realizado a apresentação de vídeos, entendo pela veracidade dos fatos narrados na exordial acusatória, bem como na própria súmula apresentada pelos árbitros.

Nos termos do artigo 58, as súmulas, relatórios e informações prestadas pela arbitragem gozam de presunção de veracidade, conforme assim dispõe:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade.

Analisando os Autos, no que tange ao pedido de inépcia da denúncia, entendo que este não deve prosperar, uma vez que a Procuradoria delimitou e individualizou as condutas dos Denunciados, bem como realizou o pedido de aplicação das penas.

Além disso, com base nos próprios vídeos juntados, é evidente que houve a prática de atos de indisciplina por parte dos denunciados, haja vista os fatos narrados na súmula e os demais acareados nesta sessão, motivo pelo qual resolvo tipificar as condutas nos seguintes termos:

a) PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA, embora tenha alegado a existência de encenação por parte do atleta adversário e apresentado vídeo da conduta, observa-se que houve o ato de golpear o rosto do atleta do Paysandu, estando a bola fora de jogo. Nesse sentido, entendo que houve o cometimento de conduta violenta prevista no artigo 254 – A, I. Outrossim, observa-se a existência de dizeres ofensivos registrados em súmula ao árbitro da partida durante a sua realização, motivo pelo qual entendo que houve o cometimento





da conduta prevista no artigo 243 – F, §1º. Desta feita, é cabível, portanto, a aplicação das penas de suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de 5.000,00 (cinco mil reais);

- b) SILVANO DE MORAIS SILVA (Preparador de Goleiros do Paysandu Sport Clube), encontra-se incurso nas penas do artigo 243 F, §1º, d CBJD pelo fato de ter proferido palavras que ofenderam a honra, principalmente do 4º árbitro da partida, Sr. André Galina, ao reclamar e realizar protestos contra a arbitragem nos 49 minutos do primeiro tempo, nos termos narrados em súmula, cabendolhe, assim, a aplicação da pena de suspensão de quatro partidas e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) Clube ÁGUIA DE MARABÁ, ao não tomar providências capazes de prevenir ao repreender a conduta de sua torcida de arremessar objetos, mesmo sendo e um copo vazio ou um líquido que atingiu o jogador adversário, conforme afirmado na Defesa, encontra-se incurso na conduta prevista no artigo 213, III, do CBJD, cabendo-lhe a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
 - f) Observa-se a procedência do alegado no item III.II na defesa do Sr. Silvano da Silva Moraes, no sentido de haver a necessidade de correção de erro material, devendo haver a exclusão do nome de PEDRO REINALDO DELVALLE ROMERO do processo, cabendo a manutenção do nome de PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA.

CONCLUSÃO

Por tudo exposto, entendimento pelo indeferimento do pedido de inépcia da inicial, julgando procedente a denúncia para **condenar** os Denunciados em:

91 3259 3011





- a) PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA, pela prática de ato infracional prevista no Artigo 254-A, I c/c Art. 243-F, §1º do CBJD, nas penas de suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) SILVANO DE MORAES SILVA, pela prática de ato infracional prevista no Artigo 243, §1º, do CBJD, na pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- c) Clube ÁGUIA DE MARABÁ, pela prática de ato infracional prevista no artigo 213, III do CBJD, na pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) Opino ainda pela exclusão do nome de PEDRO REINALDO DELVALLE ROMERO da Denúncia pela existência de erro material, mantendo a condenação de PEDRO PAULO DA SILVA BARBOSA nos termos acima mencionados.

É como voto.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2025.

Pollyanna Fernanda Mota de Queiroz Auditora Relatora da 2º Comissão do TJD/PA